

# O ATIVISMO JUDICIAL NA DEFESA DO DIREITO DE MINORIAS

Matheus Daniel Soares Ferreira<sup>1</sup>  
Lara Maia Silva Gabrich<sup>2</sup>

## RESUMO

As minorias sociais são grupos que estão em desvantagem, em desigualdade de condições sociais, que historicamente são vítimas de preconceito e discriminação, trazendo a necessidade de instrumentos normativos que defendam os direitos desses grupos e ainda institutos jurídicos para a efetivação e afirmação desses direitos. Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do ativismo judicial como um instrumento de efetivação dos direitos de minorias. Para alcançar os resultados foi utilizada a metodologia jurídico-teórica, qualitativa, e procedimento de raciocínio dedutivo, utilizando-se de técnica de pesquisa doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial para atingir seus objetivos. Verificou-se que essas minorias sociais, possuem direitos assegurados em instrumentos normativos internacionais e também em âmbito constitucional, já que a CRFB/88 institui o Estado Democrático de Direito, conferindo representatividade a esses grupos, como também igualdade de direitos, seja eles humanos, civis ou sociais. No entanto, a aplicação desses direitos depende de atuação dos poderes do Estado e na ausência de atuação positiva dos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário deve atuar de forma proativa. Assim, o ativismo judicial é um instituto que concede ao poder Judiciário um poder criativo diante de situações em que a norma jurídica se mostra insuficiente, permitindo a ampliação das interpretações dos instrumentos legais e constata-se com as pesquisas realizadas que o instituto vem sendo o instrumento evidenciado na busca da garantia e efetivação dos direitos das minorias fazendo com que o Poder Judiciário assumira o papel de órgão garantidor. Salienta-se que a utilização do ativismo judicial deve estar condicionada aos princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito. O ativismo judicial pode ser aplicado diante da omissão dos outros poderes, como também diante de lei lacunosa ou de normas que não produzem efeitos completos na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, em especial no caso dos direitos de minorias, em que se nota que, o ativismo judicial como um instrumento de efetivação de direitos e

<sup>1</sup>Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

<sup>2</sup>Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (ESDHC). Docente do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

que sua aplicação se encontra em conformidade com princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito, pois não fosse sua prática esses grupos estariam apenas com a proteção formal constitucionalmente assegurada, mas sem a mínima perspectiva de exercício desses direitos, o que não se coaduna com o modelo de Estado vigente.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Minorias. Direitos e garantias fundamentais. Estado Democrático de Direito

### *JUDICIAL ACTIVISM IN DEFENSE OF MINORITIES RIGHTS*

#### **ABSTRACT**

Social minorities are groups that are at a disadvantage, with unequal social conditions, which have historically been victims of prejudice and discrimination, creating the need for normative instruments that defend the rights of these groups and also legal institutes for the enforcement and affirmation of these rights. Therefore, the present work aims to analyze the applicability of judicial activism as an instrument for realizing minority rights. To achieve the results, legal-theoretical, qualitative methodology and deductive reasoning procedures were used, using doctrinal, bibliographical and jurisprudential research techniques to achieve their objectives. It was found that these social minorities have rights guaranteed in international normative instruments and also in the constitutional scope, since the CRFB/88 establishes the Democratic State of Law, granting representation to these groups, as well as equality of rights, be they human, civil or social. However, the application of these rights depends on the actions of the State powers and in the absence of positive action by the Legislative and Executive Powers, the Judiciary must act proactively. Thus, judicial activism is an institute that grants the Judiciary power creative power in the face of situations in which the legal norm is insufficient, allowing the expansion of interpretations of legal instruments and it is clear from the research carried out that the institute has been the instrument evidenced in the search for guaranteeing and enforcing the rights of minorities, making the Judiciary assume the role of a guaranteeing body. It should be noted that the use of judicial activism must be conditioned to the principles and foundations of the Democratic Rule of Law. Judicial activism can be applied in the face of the omission of other powers, as well as in the face of incomplete laws or norms that do not produce complete effects in the implementation of fundamental rights and guarantees, especially in the case of minority rights, in which it is noted that, judicial activism as an instrument for the realization of rights and that its application is in accordance with the principles and objectives of the Democratic Rule of Law, as if it were not for its practice these groups would only have formal protection constitutionally assured, but without the slightest prospect of exercise of these rights, which is not in line with the current State model.

**Keywords:** Judicial Activism. Minorities. Fundamental rights and guarantees, Democratic State.

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade marcada pela discriminação e perseguição a grupos marginalizados como as minorias, considerados aqui como grupos que estão em desvantagem social, é necessária a criação de instrumentos normativos que protejam esses grupos frente às desigualdades enfrentadas. Diante da insuficiência e da ineficácia das normas jurídicas, o ativismo judicial é um instituto que se apresenta realizando a ampliação das interpretações dos instrumentos legais fazendo com que o Poder Judiciário passe a ter uma atuação mais proativa.

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do ativismo judicial como um instrumento de efetivação dos direitos de minorias, tema que possui relevância jurídica por abordar assunto que ainda objeto de discussão doutrinária e também diante da sua relevância social, decorrente da abordagem de necessidades dos grupos minoritários.

O estudo será dividido em três seções, a primeira é denominada “Direito de minorias e o Estado Democrático de Direito brasileiro”, em que se aborda o conceito de minorias, realizando sua contextualização com o Estado Democrático de Direito, neste capítulo é feita também uma análise quanto aos instrumentos normativos internacionais e constitucional de proteção à minorias. A segunda seção, nomeada “O ativismo judicial, aspectos históricos e conceituais”, é responsável por discorrer sobre noções conceituais do referido instituto. Por fim, na seção “A adequação jurídica do ativismo judicial para a efetivação do direito das minorias” discorre-se a aplicação do ativismo judicial como alternativa para efetivação dos direitos de minorias, analisando a sua conformidade com os princípios e objetivos constitucionais.

Destaca-se, ainda, que, na pesquisa foi utilizada a opção metodológica da revisão bibliográfica e jurisprudencial, e se desenvolvendo-se por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos, jurisprudências, legislações e doutrinas sobre os temas abordados.

## DESENVOLVIMENTO

### Direito de minorias e o Estado Democrático de Direito brasileiro

Antes de se compreender o ativismo judicial como instrumento de efetivação dos direitos de minorias, necessário se faz compreendê-los, primeiramente, contextualizados no Estado Democrático de Direito, porquanto interpretações leigas condicionam o exercício da democracia à maioria, marginalizando o grupo minoritário, o que não é compatível com as normas fundamentais, o que se passa a expor.

Nesse sentido é necessário estabelecer que o conceito de minorias sociais, que importa a este trabalho, não está ligado a grupos com um menor número de indivíduos, quantitativamente considerados, mas a grupos que estão em desvantagem social, dizendo respeito à igualdade de condições, embora certas vezes os grupos minoritários são realmente a menor parte da população. Assim, compreende-se minoria como:

Um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a outro grupo, 'maioritário', ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria. (CHAVES, 1971, p. 149)

Noutro aspecto, na perspectiva de Carmo (2016, p. 205):

Minoria pode ser definida a partir de uma particularização de um grupo, já que a maioria se define por um agrupamento generalizado, ou seja, por um processo de generalização baseado na indeterminação de traços, os quais indicam um padrão de suposta normalidade, considerada majoritária em relação ao outro que destoar dele.

Registre-se que, apesar das conceituações trazidas, não há uma definição universal e taxativa do que seja minoria, devendo ser a identificação do grupo observada sob alguns aspectos, levando-se em consideração questões sociais, econômicas, culturais, físicas e religiosas. Esses aspectos desencadeiam em uma variedade de minorias, que Novo (2019, s/n), em um rol exemplificativo, subdivide em "negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais, idosos, moradores de comunidades, portadores de deficiências e moradores de rua". Para o autor, essas

minorias sofreram e ainda sofrem processos de discriminação, que resulta nas mais variadas formas de preconceito e exclusão social.

Sobre os termos discriminação e preconceito ora mencionados, Giddens (2016, p. 208) aduz:

O preconceito refere-se a opiniões ou atitudes defendidas por membros de um grupo em relação a outro grupo. Estão frequentemente embasados em estereótipos, em caracterização fixas e inflexíveis de um grupo de pessoas. (...) Se o preconceito define as atitudes e opiniões, a discriminação refere-se ao comportamento concreto em relação a um grupo ou indivíduo. A discriminação pode ser percebida em atividades que excluem membros de um grupo das oportunidades abertas a outras pessoas.

Quanto à última forma de discriminação, Giddens (2016, p. 265) pontua:

A ideia da exclusão social foi adotada pelos políticos, mas foi introduzida inicialmente por autores da sociologia para se referirem às novas fontes de desigualdade. A exclusão social diz respeito às formas pelas quais os indivíduos podem acabar isolados, sem um envolvimento integral na sociedade mais ampla, podendo ser analisada em termos econômicos, em termos políticos e em termos sociais.

É nesse contexto, marcado por uma forte discriminação e perseguição contra os grupos historicamente marginalizados, que surge a necessidade de reconhecimento das particularidades e a proteção de direitos de minorias, buscando a construção de um cenário de igualdade, juridicamente reconhecida. Para isso, é importante esclarecer que a construção da igualdade nesta pesquisa se dá no aspecto de tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade, que desagua no Princípio da Isonomia (ou Princípio da Igualdade). Conforme pontua Barcellos (2018 p. 175):

O princípio da isonomia ou igualdade envolve um aspecto formal e um material. A isonomia formal visualiza a questão sob a perspectiva das normas e sua aplicação. A isonomia material busca promover a igualdade real dos indivíduos – ou, ao menos, a redução das desigualdades.

Abstrai-se que o princípio busca legitimar a ideia de tratamento diferenciado, de modo que se torna permitido a criação de desequiparações na lei, desde que tenha para tanto fundamento racional e razoável, que se destine a promover fins legítimos, como as ações afirmativas, por exemplo, (BARCELLOS, 2018).

Infere-se do exposto uma dinamicidade quanto ao conceito de igualdade, passando a ser interpretado como mecanismo de igualdade de oportunidade, de importância do pluralismo e da diversidade. Diante desse ideal, surge a necessidade de que a dignidade do indivíduo seja defendida pela sociedade e pelo Estado, e, nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro de 1948, tornou-se um marco na história dos direitos humanos e das minorias, pois estabeleceu a proteção de direitos fundamentais a todo e qualquer indivíduo, sem distinção.

Nesse sentido, o artigo segundo da DUDH dispõe:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

O dispositivo ora citado diz respeito a igualdade e a não discriminação, que são consideradas como princípios dos direitos humanos, que preceituam a ideia de proibição de distinções de qualquer forma entre indivíduos.

Além da proteção trazida pela DUDH, outros documentos de Direito Internacional também colaboraram para a busca da igualdade entre os indivíduos e a garantia de direitos de minorias.

Com fins a adotar medidas necessárias para eliminação da discriminação racial e prevenção e combate ao racismo, em 1965 foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, buscando-se construir uma sociedade livre de todas as formas de segregação e discriminação racial, conforme dispõe o seu preâmbulo.

Assim como a Convenção acima, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966 buscou a promoção de direitos e garantias a minorias, consignando em seu artigo 27:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Ainda como mecanismo de proteção e efetivação de direitos pertencentes a minorias, e buscando promover os princípios estabelecidos nas Convenções apresentadas acima, conforme disposto em seu preâmbulo, a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992 dispôs, em seu artigo 2 sobre o direito desses grupos de desfrutarem de suas próprias culturas, professarem suas religiões, de usarem seus próprios idiomas em qualquer ambiente, podendo participar, livremente e sem discriminação, da vida cultural, religiosa, social, econômica e pública.

Registre-se que, de acordo com Maia e Rocha (2003), as normas ora abordadas são aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a proteção das minorias em âmbito interamericano também é aplicável e protegida no território brasileiro.

Feitas as análises quanto aos mecanismos internacionais de proteção a minorias, é válido registrar o aparato jurídico-normativo brasileiro na promoção desses direitos. Visando resguardar direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) instituiu o Estado Democrático de Direito, que apresenta como regime político a democracia, mecanismo necessário para reconhecer e garantir os direitos fundamentais, bem como para conferir representatividade e legitimidade a movimentos sociais (BARCELLOS, 2018).

Além do mais, entende-se do preâmbulo da CRFB/88 que o modelo estatal adotado pelo ordenamento busca, dentre outros direitos fundamentais, a igualdade e a justiça social, elencando-as como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (BRASIL, 1998).

A despeito desse modelo de Estado, Silva (2011, p. 112) dispõe:

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, por isso, como tal, compromete-se a resguardar os direitos fundamentais de todos os indivíduos, constantes na Constituição Federal de 1988, no sentido de lhes serem resguardados seus direitos individuais e coletivos, como o direito de ir e vir, direito à vida e direito de serem tratados de forma digna, através do estabelecimento de uma proteção jurídica concretizada por meio de ações governamentais.

Quanto ao tema, Rios (2001, p. 4) analisa que:

Em um Estado Democrático de Direito, a igualdade de todos deve ser garantida na lei e nos fatos. Porém, há grupos humanos que são menores em número ou na sua expressão econômica ou política, e por isso são tratados pela sociedade envolvente não apenas como diferentes, mas desiguais e 'menores' em direitos.

Não obstante a crítica final feita pelo autor, o Estado Democrático de Direito mostra-se como meio capaz de identificação das minorias, que busca atender as demandas dos que são colocados à margem da sociedade, reconhecendo-os como indivíduos que possuem igualdade de direitos, sejam eles humanos, civis ou sociais. Além de ser um modelo estatal que busca conferir representatividade desses grupos minoritários frente ao Estado.

De mais a mais, a estrutura do texto constitucional da CRFB/88 mostra-se como instrumento facilitador para conferir tratamento especial a grupos socialmente marginalizados, já que é constituída materialmente por normas garantidoras de direitos fundamentais a todo e qualquer cidadão, sem distinção (BRASIL, 1998).

Na estrutura da CRFB/88, encontra-se um compilado de 250 artigos com normas de viés dirigente, tendo seu corpo permanente dividido em oito títulos, sendo que no primeiro e no segundo, encontra-se o compilado de princípios, direitos e garantias fundamentais, possuindo como fundamentos, dentre outros, o pluralismo e a dignidade da pessoa humana, além de consagrar direitos individuais, sociais, de nacionalidade e políticos (BRASIL, 1998).

Além desses direitos, o Título VIII da CRFB/88, que trata da ordem social, também dispõe sobre temas relevantes a este trabalho, de modo a consagrar direitos aos grupos minoritários (BRASIL, 1998). O artigo 210, §2º, por exemplo,



dispõe que o estudo da história deverá levar em consideração a contribuição dos vários grupos étnicos que compõem a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1998). O artigo 215 traz garantias mediante a atuação positiva do Estado, que deve garantir o exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e apoiar e incentivar manifestações culturais de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1998), incluindo, ainda, de acordo com Maia e Rocha (2003, p. 65):

As minorias decorrentes dos processos migratórios nacionais e internacionais, intercontinentais e intracontinentais, ou seja, coreanos, japoneses, alemães, italianos, bolivianos no Brasil. Esses fazem parte de um grupo étnico de origem nacional diferente da nossa, ou a etnia em decorrência da origem, a que se somam tantos outros, como os judeus e os muçulmanos em razão da religião. Todos são igualizados no sentido da dignidade essencial da sua contribuição cultural.

Ademais, o artigo 216 da CRFB/88 determina que os bens de natureza material, a produção da cultura material propriamente dita, constituem patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 1998). Esses artigos mencionados dizem respeito às minorias em geral e a respeito dessa preocupação com os direitos fundamentais trazida na CRFB/88, Novo (2019, n.p.) aduz que:

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que proíbe qualquer tipo de discriminação, seja pela raça, etnia, religião, sexo ou outro fator distintivo da classe dita dominante, conferiu-se uma atenção mais especial à proteção dos direitos das minorias, garantindo-se o direito de ser diferente sem sofrer violação aos seus direitos de cidadania. Para tanto, deve-se efetivar a justiça social no Brasil.

Nessa linha de raciocínio, Fernandes (2015, p. 277) expressa:

A Constituição democrática e cidadã de 1988 (com suas virtudes e mazelas), atualmente, com mais de 25 anos, se coloca de forma aberta e plural em um permanente e constante processo de (re)construção de identidades em meio as diferenças, que vem possibilitando (apesar das contradições sociais), os mais variados projetos e concepções de vida.

Ante o exposto, a questão que passa a se analisar é como se efetivarem esses direitos e garantias constitucionalmente previstos, quando, muitas vezes, a minoria se encontra marginalizada economicamente, socialmente e politicamente, apesar do um rol extenso de direitos previstos no ordenamento.

Nesse contexto, Ferreira (2019, n.p.) apresenta:

Em um país como o Brasil, marcado pelo abismo social entre as classes econômicas, sob o controle de um estado arrecadador, que muito cobra e pouco oferece, não pode o cidadão ante a morosidade da garantia de condições mínimas existenciais pela constituição ser penalizado duplamente, por estar em uma camada social desfavorecida e por ter seus direitos mínimos negados. O ativismo judicial nesta ótica é um chamado ao operador do direito na busca da melhor solução a quem a ele recorre, de modo a protagonizar a efetivação dos direitos fundamentais em situações em que os outros poderes são omissos ou morosos.

Face o exposto, depreende-se que os direitos assegurados em instrumentos normativos internacionais e constitucional dependem de atuação dos poderes do Estado, e na ausência de atuação positiva do Legislativo e Executivo, o Judiciário deve atuar, solucionando questões políticas sociais, e morais, de modo a desencadear no fenômeno do ativismo judicial, que se mostra como um instrumento para assegurar a concessão de direitos e que será abordado nas próximas seções.

### **O ativismo judicial, aspectos históricos e conceituais.**

Conforme já assinalado na seção anterior, as minorias, tema central do presente trabalho, encontram-se em posição marginalizada dentro da sociedade, de modo que, na busca da efetivação de seus direitos, fez-se (e ainda se faz) necessário a criação de instrumentos normativos que as amparem. Contudo, como já visto, a mera descrição de garantias e direitos em um texto normativo não é capaz de efetivá-las, de modo que deve haver uma força atuante que interprete e aplique a legislação, garantindo a sua expressividade e analisando-a de acordo com o contexto em que está sendo aplicado.

Nessa esteira, e diante da abordagem realizada no tópico anterior, infere-se uma necessidade de aplicação e efetividade das normas constitucionais e internacionais. E é nesse contexto, que o Ativismo Judicial entra em cena, com fins

a atender não só a vontade/direito de uma maioria, mas de todos os indivíduos da sociedade (maioria e minorias).

Nesse sentido, Barroso (2008, p. 11/12) conceitua o Ativismo Judicial como:

Um importante papel criativo dos Tribunais diante de situações em que a norma jurídica é insuficiente por não abranger todos os casos que chegam até o Poder Judiciário e também uma forma de ampliar a interpretação dos dispositivos legais gerando precedente jurisprudencial tendo como origem um caso em concreto. O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes. Diante disso, o ativismo é uma atitude do magistrado em face da omissão dos outros poderes, da lei lacunosa ou da norma que não produz efeitos completos na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a concretização dos direitos das minorias são exemplos (BARROSO, 2008).

As origens desse fenômeno denominado como ativismo judicial, segundo Barroso (2008, p. 8) remontam à jurisprudência norte-americana, sendo a expressão empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, de 1954 a 1969 e “[...] ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais”.

Embora em seu surgimento assumisse natureza conservadora, verifica-se que esse contexto “[...] se inverteu completamente a partir da década de 50, quando a Suprema Corte, sob a presidência de Warren e nos primeiros anos da Corte Burger, produziu jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sobretudo envolvendo negros” (BARROSO, 2008, p.7).

No cenário brasileiro, a CRFB/88 introduziu no ordenamento um extenso rol de direitos fundamentais, princípios constitucionais, mecanismos de defesa e possibilidade de defesa desses direitos perante o Poder Judiciário, que são características do sistema neoconstitucionalista e que de acordo com Fernandes (2015, p. 61/62) adota as seguintes teses:

a) constitucionalização do direito, com a irradiação das normas constitucionais e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais (busca pela efetividade dos direitos fundamentais, tendo em vista sua eficácia irradiante), para todos os ramos do ordenamento, na lógica de que as normas constitucionais dotadas de força normativa devem percorrer todo o ordenamento e condicionar a interpretação e aplicação do direito; b) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; c) rejeição do formalismo e a busca mais frequente a métodos ou estilos mais abertos de raciocínio jurídico como: a ponderação, tópica, teorias da argumentação, metódica estruturante, entre outros; d) reaproximação entre o direito e a moral (para alguns doutrinadores: um "moralismo jurídico" ou uma "leitura moral da Constituição"), com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e) a judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário (o Judiciário passa a ser um poder protagonista das ações); f) com isso, em consequência, temos uma releitura da teoria da norma (como já citado: reconhecimento da normatividade dos princípios, a exigência de procedimentos complexos como o da ponderação para o solucionamento de colisões entre eles), da teoria das fontes (como já dito: o desenvolvimento e fortalecimento do papel do judiciário, bem como dos Tribunais Constitucionais para a concretização da Constituição, levando, com isso, a uma ampliação da judicialização das questões político-sociais assumindo o Judiciário um papel central) e da teoria da interpretação (como já dito: a necessidade de novas posturas interpretativas à luz do papel assumido pela Constituição no que tange à sua centralidade e força normativa, fazendo com que os antigos métodos tradicionais da interpretação, nascidos do direito privado, sejam colocados em questionamento perante novas práticas hermenêuticas alinhadas a teorias da argumentação e à busca de racionalidade das decisões judiciais, tendo em vista a "filtragem constitucional" e a interpretação das normas jurídicas, conforme a constituição).

Nesses termos, evidencia-se um protagonismo do Judiciário, bem como uma necessidade de efetivação, por parte desse poder, de disposições jurídicas, correlacionando-as aos valores morais, sociais e éticos. Diante disso, o ativismo

judicial tornou-se atuante na sociedade brasileira, dada a importante função de guardião da Constituição que tem o Judiciário.

Registre-se que, apesar de o protagonismo do Judiciário e do ativismo ser instituto solucionador, a atuação ativista do referido poder não é e nem deve ser ilimitada. Dispondo sobre o instituto e sua aplicação no Brasil, Barroso (2008, p. 11) aborda:

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.

Em discurso proferido no Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Celso de Mello, relatou como a prática do ativismo judicial tem-se dado na Corte, dizendo que ela se dá de forma excepcional, em casos de necessidade. Mello (2012, p. 10) ponderou que:

Práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.

No que se refere ao instituto em estudo, é necessário esclarecer que o ativismo judicial não se confunde com a judicialização. Barroso (2008, p. 17) afirma que ela advém do “[...] modelo de constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais”. De acordo com o autor, a primeira expressão revela uma postura proativa e extensiva do magistrado de interpretar a CRFB/88, enquanto a segunda expressão não decorre da vontade do Judiciário, mas, sim, do constituinte.

Não obstante seus aspectos positivos, ao ativismo judicial podem ser opostas três objeções e se baseiam nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da Justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário. Nessa perspectiva, Barroso (2008, p. 19) afirma que:

O Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contra majoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça.

Apesar da objeção sobre o risco para a legitimidade democrática, a possibilidade da atuação do Poder Judiciário é defendida por uma teoria constitucional identificada como dificuldade contramajoritária. Para Barroso (2008), a legitimidade democrática, que é conferida ao Poder Executivo e Legislativo, que são eleitos pelo povo (regime democrático), deve sim ser respeitada, observando-se o processo político majoritário, mas, por outro lado, ao Judiciário cabe a ousada função de assegurar os direitos fundamentais, inclusive das minorias, já que a democracia não se resume a garantia do governo maioria, mas também o respeito aos direitos das minorias.

Para a teoria supracitada, essa legitimidade teria uma justificativa de natureza normativa e uma de natureza filosófica. Em síntese, Moreira (2019, p. 223) apresenta:

A justificativa normativa baseia-se na previsão constitucional de atribuição do controle de constitucionalidade ao Poder Judiciário, nesta teoria, a legitimidade do Judiciário está pautada ainda que indiretamente, na vontade popular, representada pelo Poder Constituinte na elaboração do texto constitucional. Já a justificativa filosófica se baseia no fato de que o exercício da jurisdição constitucional é mais uma garantia do que um risco para a democracia, por zelar pela realização dos preceitos e fins

constitucionais, dentre eles, o princípio democrático. Com base nestas justificativas, defendem a legitimidade do Judiciário na medida em que suas decisões são fundamentadas na Constituição.

A chamada politização da justiça, pode ser conceituada, consoante Moreira (2019), como a desvirtuação da atividade dos magistrados, que passam a adotar fundamentos políticos, subjetivos, valorativos e majoritários para a tomada de decisões. Sobre a narrativa do possível risco, Barroso (2008, p.14) defende que o “Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas, sendo o facciocismo o grande inimigo do constitucionalismo”.

Quanto à capacidade institucional do Poder Judiciário e seus limites, o debate permeia sob uma possível invasão de competência e violação da separação de poderes. Porém, em consonância com Fernandes (2015), a CRFB/88, ao adotar uma teoria tripartite e conferir o exercício do poder estatal ao Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio das funções próprias atribuída a cada um, também possibilitou e atribuiu a estes poderes o exercício de funções atípicas, que consiste no desempenho, atípico e limitado, das funções concernentes aos demais poderes.

Em tempos hodiernos e por tudo já exposto, visualiza-se um abandono a postura do Poder Judiciário em limitar-se a aplicar a norma pura no caso concreto, passando o poder a ter uma atuação mais proativa, o que desencadeou o tema principal desta seção e o da seguinte, o ativismo judicial.

### **A adequação jurídica do ativismo judicial para a efetivação do direito das minorias**

Ao longo do estudo enfatizou-se a necessidade de reconhecimento dos direitos das minorias, já que, apesar de haver diversos instrumentos normativos que assegurem esses direitos, eles não possuem efetividade jurídica plena, de modo que esses grupos são muitas vezes colocados à margem da sociedade.

É nesse contexto que se busca adequar juridicamente o ativismo judicial, visando a aplicação e efetividade das normas constitucionais e internacionais, tendo o Poder Judiciário como órgão necessário para tanto.

O Estado Democrático de Direito rege-se, segundo Silva (2014), pelo Princípio da Constitucionalidade, que exprime a supremacia da Constituição e a vinculação de todos os Poderes; pelo princípio democrático, em que deverá ser constituída uma democracia, com a garantia de vigência e eficácia dos direitos fundamentais; pelo sistema de direitos fundamentais; pelo princípio da justiça social, com a realização da democracia social e cultural e pelo princípio da divisão de poderes.

Do exposto, depreende-se que as características do modelo estatal adotado são compatíveis com o reconhecimento das minorias e de seus direitos, possibilitando que elas sejam identificadas pelo Estado e recebam tratamento especial (diferenciado) do Poder Público.

Conforme já mencionado em momento oportuno, as minorias sociais caracterizam-se por pertencerem a grupos que se encontram em desvantagem social, não possuindo as mesmas condições do outro grupo (maioria), e sendo vulneráveis em algum aspecto, seja econômico, social, cultural, físico ou religioso.

Diante disso e por encontrarem marginalizadas pela sociedade, nem sempre os líderes políticos e do Estado atuam em prol dos interesses desses grupos, de modo que estes encontram no Poder Judiciário, dada a sua função de guardião da Constituição e da previsão constitucional de inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB/88) (BRASIL, 1988), a possibilidade de efetividade de seus direitos.

Assim, ao Judiciário é dada a tarefa de aferir e adequar, quando necessário, as normas constitucionais a estes grupos. Desse modo, no campo de aplicabilidade e efetividade, citam-se como ,

É importante tecermos alguns comentários sobre as ações afirmativas (*affirmative actions*), que se caracterizam pelo tratamento diferenciado pelo Estado de um grupo ou de uma identidade a fim de que se estabeleçam medidas compensatórias por toda uma história de marginalização socioeconômica ou de hipossuficiência. Aqui, o foco é a concretização de igualdades de oportunidades em face dos demais indivíduos. (...) Certo é que as ações afirmativas irão se inserir no intitulado âmbito de uma política social de discriminação positiva que, como já salientado, visam a corrigir desigualdade de cunho histórico.

Conforme o autor, um exemplo de ação afirmativa que pode ser citado no Brasil é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº



186 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes na Universidade de Brasília (UnB).

Noutro julgamento, buscando garantir direitos aos povos indígenas, o STF posicionou-se quanto aos direitos desse grupo, julgando parcialmente procedente os pedidos contidos em uma Ação Popular (Petição 3388/RR), declarando constitucional a demarcação contínua da Terra Indígena conhecida como Raposa Serra do Sol, e impondo à administração algumas condições a serem observadas (BRASIL, 2009). Registre-se que ao impor critérios a serem seguidos, a atuação do Tribunal revela-se como ativista, devido a criação de normas para regular situação não previstas em lei.

Registre-se que os índios possuem proteção constitucional, tendo em vista o princípio da proteção da identidade. Nesse contexto, Fernandes (2015, p. 1348) afirma que, para tanto, “faz-se extremamente necessária a proteção das terras por eles tradicionalmente ocupadas. Tais terras são aquelas pelos índios habitadas em caráter de permanência, sendo utilizadas para suas atividades produtivas e manutenção do seu bem-estar e reprodução física e cultural”.

Outro ponto interessante, é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, em que, diante da omissão do Congresso Nacional em não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia (atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT), o STF enquadrando atos da espécie como crimes de racismo, enquadrando-os na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Poder Legislativo Federal edite lei específica sobre o tema (BRASIL, 2019).

Em seu voto na decisão, a ministra Cármen Lúcia destacou o fato de que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inércia do legislador brasileiro afirmando que tal omissão é inconstitucional. “A reiteração de atentados decorrentes da homofobia e transfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente” (BRASIL, 2019).

Para a ministra, a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge

igualmente toda a sociedade. “A tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel” (BRASIL 2019).

O ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar os relatores e proceder a seu voto, destacou que:

A simples apreciação desta ADO parece ter impulsionado o parlamento a abandonar o estado de absoluta inércia na criminalização da matéria. Fica claro que a tramitação dos projetos de lei tem sido tumultuada por todos os gêneros de embaraços típicos do processo legislativo (BRASIL, 2019).

Registre-se que essa atuação ativista do Judiciário em sede de ADO possui previsão constitucional, conforme disposto no art. 102 da CRFB/88 (BRASIL, 2019), e sua postura positiva surge da necessidade de efetivação de direitos frente a inércia dos representantes eleitos diretamente pelo povo, principalmente por parte do Legislativo. Consoante demonstra Barroso (2012), o fenômeno da inconstitucionalidade por omissão é observado especialmente no Poder Legislativo, que se omite em elaborar a norma necessária à concretização dos mandamentos constitucionais, sendo essa inércia alvo constante de discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

Além da questão abordada na ADO 26, o STF já havia apresentado, anteriormente, outra questão relevante sobre a mesma temática, tendo criado em sua jurisprudência o “direito à preferência sexual”, que não estava escrito na CRFB/88 ou em alguma norma do direito brasileiro (BRASIL, 2011).

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF (ADI), o STF proibiu a discriminação das pessoas em razão de sua orientação sexual, diante da sociedade pluralista e da liberdade do indivíduo de dispor da própria sexualidade. No julgamento, o excelso tribunal reconheceu a possibilidade de união estável entre casais homossexuais, sendo a constituição de família um direito subjetivo, e interpretando que a CRFB/88, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos (BRASIL, 2011).

Ademais, considerando-se haver discussão sobre o fato de o ativismo judicial ser ou não uma usurpação de competência, já que a função de legislar seria restritiva ao Poder Legislativo, Piovesan (2000) considera que esse reconhecimento

judicial dos direitos das minorias, não significaria uma ofensa ao princípio da separação de poderes e também não significaria uma usurpação de poderes e funções do legislativo pelo judiciário, mas sim apresentar-se-ia como um reforço da própria democracia. Sobre isso, Loureiro (2013, n.p.) comenta que:

A democracia, portanto, considerada como a capacidade de fazer coisas, considerada como a possibilidade de qualquer indivíduo ou grupo alçar representantes com reais poderes de atuação em seu nome, pressupõe que a vontade popular não só será ouvida, como também será o norte maior da atuação do Estado, ainda quando manifestada através do Poder Judiciário.

Seguindo o conceito apresentado, verifica-se que o ativismo judicial é legítimo, uma vez que são fundamentos do Estado Democrático de Direito o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais (BARCELLOS, 2018). Pode-se constatar ainda, que há uma harmonização dos princípios democráticos de igualdade e de liberdade, nessa interpretação criativa dos tribunais e nesse processo por efetivação e luta de direitos que Habermas (2012) entende como justificável e que na verdade produz a afirmação cotidiana e democrática dos direitos, elemento de validade do próprio Direito, a fim de que não seja um sistema de regras simbólicas, assim como não se desguarneça o grupo dos direitos formalmente assegurados pela inércia dos poderes que não agirem conforme sua competência.

Com todo o exposto, depreendeu-se que há determinados grupos que se encontram à margem da sociedade e em desvantagem social, face à ausência e/ou ineficácia de direitos. À vista disso, a justiça passou a ser o mecanismo utilizado para “criação” e/ou efetivação de direitos, de modo que o Judiciário, buscando garantir esses direitos e efetivar a perspectiva constitucional de igualdade dos indivíduos, tornou-se órgão garantidor. A essa atuação proativa, denominou-se “ativismo judicial”, que em tempos hodiernos, conforme julgados acima, revela-se como uma grande ferramenta na efetivação de direitos de minorias, pois não fosse sua prática esses grupos estariam apenas com a proteção formal constitucionalmente assegurada, mas sem a mínima perspectiva de exercício desses direitos, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o ativismo judicial mostra-se como uma alternativa utilizada pelo Poder Judiciário para que os processos em que a lei se mostra insuficiente ou até mesmo não existe que chegam até o Poder Judiciário possam ser solucionados, e esta pesquisa mostra a relevância tanto jurídica como social que esse instituto tem para os grupos minoritários que, como já ressaltado, são vítimas das mais variadas formas de preconceito e exclusão social.

Ressalta-se que existem hoje documentos em âmbito internacional e também dispositivos constitucionais que colaboram para a busca da igualdade entre os indivíduos e para a garantia de direitos de minorias, no entanto, essa simples descrição de direitos e garantias em dispositivos normativos não é capaz de efetivá-las, trazendo a necessidade de um instrumento que interprete e aplique a legislação, garantindo a sua expressividade e analisando-a de acordo com o contexto em que está sendo aplicado.

Verifica-se, nesta pesquisa, que a prática do ativismo judicial pelos tribunais é legítima uma vez que confere ao Poder Judiciário a função de guardião da CRFB/88. O instituto encontra-se em conformidade com princípios e objetivos constitucionais, e pode ser utilizado em casos de omissão legislativa, lei lacunosa ou que não produz seus efeitos completos na efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Essa aplicação é vinculada aos princípios citados. Portanto, o ativismo judicial é instituto efetivo na garantia dos direitos das minorias.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Consultor Jurídico**. Dez 2008. ISSN 1809-2829. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=11](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=11). Acesso em 09 nov.2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa do Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da União. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Congresso Nacional. Relator: Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular: petição 3388/RR**. Relator: Carlos Britto, 17 abr. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3817597/peticao-pet-3388>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. São Paulo, n. 64, p. 201-223, ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciência Sociais**. Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 149-168, 1971. Disponível em: <http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v2n1/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. Salvador: Jus Podvim, 2015.

FERREIRA, Aldemar Anderson Gondim. Ativismo judicial: Uma importante ferramenta na efetivação dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57118/ativismo-judicial>. Acesso em: 26 set. 2019.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Sandra Reina Netz. 4ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. ISBN 978-85-363-0222-5.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em:

<https://trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/2-2014-direito-e-sociedade-topicos-contemporaneos-de-teorias-da-justica/habermas-direito-e-democracia-vol-1-selecionado.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LOUREIRO, Gryecos Attom Valente. **Reflexões sobre a Democracia de Ober e Rosenfeld e o ativismo judicial**. Curitiba, 2013. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf). Acesso em 21 mar. 2020.

MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Carmem Lucia Antunes. A proteção das minorias no direito brasileiro. Seminário Internacional: as minorias e o direito. **Série Cadernos do CEJ**. Brasília, v. 24, a. 3, 2003. Artigo 3. Disponível em: [www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020

MELLO, Celso de. **Discurso proferido pelo ministro Celso de Melo**. Abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoCM.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019

MOREIRA, Mellissa de Carvalho. Reflexões acerca do ativismo judicial: Os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. **Revista VirtuaJus**. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18100>. Acesso em: 30 nov. 2019.

NOVO, Benigno Núñez. Direito das minorias. **Boletim Jurídico**. Uberaba, a. 31, n. 1638. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4465/direito-minorias>. Acesso em 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**. Nova Iorque, 21 dez. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 28 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 19 dez. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 18 dez.1992, Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Minorities.aspx>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 01 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. 2000. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **Seminário Internacional as Minorias e o Direito**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConslnter\\_n.96.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConslnter_n.96.01.PDF). Acesso em: 21 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.